



Número: **0600354-25.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **19/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600348-18.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR contra o ato coator do Excelentíssimo Senhor Juiz da 144ª Zona Eleitoral do Paraná, Dr. Peterson Cantergiani Santos, que indeferiu o pedido de liminar, nos autos Representação Eleitoral nº 0600130-43.2020.616. 0144, ajuizada pelo Impetrante, com fundamento no artigo 36, caput e §3º, na forma do artigo 96, todos da Lei n. 9.504/97, em face Francisco Luis Dos Santos, sustentando que o, como pré-candidato tem reiteradamente se utilizado de sua página pessoal da rede social Facebook para expor sua opinião pessoal e divulgar notícias sobre temas atuais do cenário político, além de compartilhar e promover seu nome e sua logo, associando-os à palavra "VAMOS JUNTOS" em postagens diárias. Aduz que pela simples análise do perfil pessoal do Representado no Facebook (disponível na URL https://www.facebook.com/chicosantos.frg/?epa=SEARCH_BOX), é possível perceber que as suas postagens se mostram em desconformidade com a Lei das Eleições e com a Resolução 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral, eis que se tratam de propaganda extemporânea ilícita. Afirma existir propaganda antecipada irregular por meio de pedido explícito de voto através da expressão "Vamos juntos", repetido à exaustão em estrutura visual de propaganda eleitoral, através de uma composição do material, antecipando uma coligação com partidos diferentes que usam uma mesma estética visual, no qual se insere uma chamada direta ao voto do eleitor de forma ilícita. Declara que a chamada evidentemente é no sentido de que o eleitor sufrague aqueles candidatos de vários partidos, junto com o Representado Chico Santos, com a mesma estética desse pré-candidato declarado a Prefeito de Fazenda Rio Grande. Aduz que o fato em questão se configura propaganda antecipada, violando, portanto, o art. 36-A da Lei nº9.504/97, assim como o artigo 3º, da Res. TSE 23.610/19.(Requer: - recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de cassar o ato coator e, assim, notificar o Representado a proceder à imediata retirada das imagens apontadas nas publicações de sua página pessoal do Facebook, disponível na URL https://www.facebook.com/chicosantos.frg/?epa=SEARCH_BOX, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como de se abster (obrigação de não fazer) de veicular esse mesmo tipo de postagem, porquanto absolutamente ilícita; - a concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pelo Eminent Juiz Peterson Cantergiani Santos no curso da Representação nº 0600130-43.2020.6.16.0144).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|---|---|--------------------------------|---------|
| PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR (IMPETRANTE) | GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) | | |
| JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO) | | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 92727 66 | 20/08/2020 18:13 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº0600354-25.2020.6.16.0000 (PJe) - Fazenda Rio Grande - PARANÁ

IMPETRANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR0021989

IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR**, em face de decisão interlocutória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Peterson Cantergiani, Juiz Eleitoral da 144ª Zona de Fazenda Rio Grande-PR, então autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de propaganda antecipada supostamente irregular nos autos de Representação Eleitoral nº0600130-43.2020.6.16.0144, ajuizado em face de Francisco Luis dos Santos e do Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR), com fundamento no artigo 36-A da Lei nº9.504/97, artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº23.608/19 e artigo 3º da Resolução TSE nº23.610/19.

2. Referida decisão entendeu não estar presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não está configurada a verossimilhança do direito invocado pelo autor, pois a propaganda impugnada seria regular.

3. A representação foi ajuizada sustentando que o pré-candidato Francisco Luis dos Santos estaria realizando propaganda antecipada, uma vez que, reiteradamente, utiliza sua página pessoal no **site Facebook** para expor sua opinião pessoal e divulgar notícias sobre temas atuais do cenário político, além de promover seu nome e sua logo acompanhados do *slogan* **#VamosJuntos**.

4. Argumentou que pela análise do perfil pessoal do pré-candidato no *site Facebook* (disponível na URL https://www.facebook.com/chicosantos.frg/?epa=SEARCH_BOX) seria possível



identificar que as postagens se mostram irregulares, uma vez que configuram propaganda extemporânea, vedada pelas disposições contidas na Lei nº9.504/97 e na Resolução TSE nº23.610/19.

5. Defendeu o cabimento do presente *mandamus*, fundado na Lei nº12.016/2009, uma vez que a decisão judicial ora atacada é irrecorrível, nos termos do disposto no artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº23.608/2019.

6. Ademais, sustentou que merece ser reformada, porquanto teratológica, uma vez que contrária à jurisprudência do TSE, que é assente no sentido de proibir durante a pré-campanha a publicidade que contenha pedido explícito de voto, como é o caso do *slogan* **#VamosJuntos**, aliado aos demais.

7. Por fim, aduziu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar aqui pleiteada, pois o conjunto de elementos publicados no perfil na rede social *Facebook*, caracterizados pela divulgação reiterada do nome do pré-candidato e sua logo, acompanhados do *slogan* **#VamosJuntos**, comprovam a probabilidade do direito do impetrado. Outrossim, o perigo na demora está caracterizado na desigualdade que está sendo gerada no pleito eleitoral, a cada momento, com a campanha antecipada veiculada nas redes sociais.

8. Finalmente, **requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte***, cassando-se a decisão liminar exarada nos autos da Representação Eleitoral nº0600130-43.2020.6.16.0144, para:

- a) notificar o Representado a proceder à imediata retirada das imagens apontadas nas publicações de sua página pessoal do *Facebook*, disponível na URL https://www.facebook.com/chicosantos.frg/?epa=SEARCH_BOX, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como de se abster (obrigação de não fazer) de veicular este mesmo tipo de postagem, porquanto absolutamente ilícita;
- b) notificação da autoridade coatora para, caso assim o deseje, prestar esclarecimentos sobre os atos indigitados;
- c) a intimação do órgão do Ministério Público para opinar no feito, nos termos do artigo 12 da Lei nº12.016/2009;
- d) a concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pelo Eminent Juiz Peterson Cantergiani Santos no curso da Representação Eleitoral nº0600130-43.2020.6.16.0144.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

9. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 14.08.2020 pelo Juízo Eleitoral de Fazenda Rio Grande-Pr (ID 9250866,



págs.5/7), exarada nos autos da Representação Eleitoral nº0600130-43.2020.6.16.0144, ajuizada em face de **Francisco Luis dos Santos e do Partido Social Democrático - PSD** (Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR), com fundamento no artigo 36-A da Lei nº9.504/97, artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº23.608/19 e artigo 3º da Resolução TSE nº23.610/19, postulando a imediata retirada da divulgação da publicidade do perfil do pré-candidato **Francisco Luis dos Santos** (Chico Santos) na rede social *Facebook* (URL https://www.facebook.com/chicosantos.frg/?epa=SEARCH_BOX), em que está sendo divulgada a propaganda extemporânea, caracterizada pelo pedido explícito de votos em nome do **pré-candidato Chico Santos**, acompanhado do *slogan* **#VamosJuntos**, o que é vedado pela legislação eleitoral, bem como para que os representados se abstênam de utilizar e divulgar referido material impugnado.

11. A decisão recorrida restou assim proferida:

Vistos, etc.

O PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Fazenda Rio Grande/PR, por meio do Presidente de sua Comissão Executiva Municipal, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, ajuizou representação com pedido liminar, inaudita altera parte, em face de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.

Em síntese, alega o representante do partido que teve conhecimento de que o representado FRANCISCO LUIS DOS SANTOS tem reiteradamente se utilizado da página pessoal da rede social Facebook para expor sua opinião pessoal e divulgar notícias sobre temas atuais do cenário político, além de compartilhar e promover seu nome e sua logo, associando-os à palavra “VAMOS JUNTOS” em postagens diárias.

Por fim, requer liminarmente, inaudita altera parte, a exclusão das publicações questionadas do representado, sob pena de cominação de multa diária. Ainda, pleiteia a citação dos representados, bem como a manifestação do Ministério PÚBLICO Eleitoral.

Fundamento e decidido.

Para o processamento do presente feito adotar-se-á o rito disposto no art.96 da Lei nº9.504/97. Antes de qualquer fundamento, esclareço que a presente decisão molda-se, estritamente, às finalidades e aos pressupostos da tutela provisória, esculpida no Livro V do Código de Processo Civil.

Pois bem.

*É de indistinto conhecimento que a concessão de medidas liminares pressupõem a presença conjunta dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, calcados na redação do art.300 do Código de Processo Civil. Eis o dispositivo:*

“Art.300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei).

Exige-se, portanto, comunhão entre a plausibilidade no direito invocado pelo interessado e o risco da demora quanto ao provimento jurisdicional final, que possa ensejar dano ou o perecimento do bem ou direito perseguido.

No que tange ao pedido de concessão de medida liminar, passo a verificar as postagens ditas como de propaganda eleitoral antecipada.



De início, importa salientar que os fatos trazidos à luz deste Juízo Eleitoral parecem ser incontrovertíveis, restando apenas delinear se tais publicações de CHICO SANTOS nas redes sociais caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, para fins de medida liminar.

Por certo, a campanha eleitoral feita de forma extemporânea somente será ilícita quando estiverem presentes os requisitos da (I) presença de pedido explícito de voto; (II) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Diz o art.36, da Lei das Eleições:

Art.36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

Ressalve-se, porém, que, excepcionalmente, por causa da pandemia do “Corona Vírus 2019”, nestas eleições municipais de 2020, a propaganda eleitoral foi adiada para 27/09/2020, por força do artigo 1º, §1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº107/2020.

O citado artigo estabelece marco inicial para aquilo que comumente é denominado período eleitoral, e é a partir deste marco que os candidatos recebem o permissivo legal para a prática de divulgação de suas candidaturas.

Lado outro, se a propaganda é feita fora daquele período estar-se-á diante de propaganda eleitoral extemporânea, cuja sanção está prevista no §3º, do art.36, da Lei das Eleições.

Assim, através da promulgação da Lei 13.165/2015, achou por bem o Legislador pátrio arrolar situações pontuais, cuja licitude, caso eventualmente praticadas, não configura propaganda eleitoral antecipada, cujo teor, naquilo que interessa ao objeto dos presentes, reza:

"Art.36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV, do §4º, do art.23, desta Lei.

§1º - É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º - Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§3º - O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão" (grifei).

Sendo assim, após análise sumária da peça inicial, decidido pelo indeferimento da liminar com o entendimento de que os fatos narrados naquela peça trazem condutas atualmente permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 36-A da Lei 9504/97, desde que não haja expresso pedido de voto.

O representante indica que há pedido expresso de voto ao representado ao utilizar sua foto com nome e o slogan #VAMOS JUNTOS, no entanto, no material impugnado não constam elementos capazes de configurar propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que o conteúdo transcrita demonstra que não houve pedido expresso de votos, não incorrendo o representado, à primeira vista, em conduta vedada.

Nesse sentido:

[...] Propaganda antecipada. Art.36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto.

Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]" (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi)

(grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART.36-A DA LEI N°9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art.36-A da Lei nº9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-871DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017). 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art.36-A pela Lei nº13.165/2015. 3. Agravo regimental desprovido (TSE, Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº9-24.2016.6.26.0242, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de julgamento: 26/06/2018) (grifei).

Portanto, não vislumbro no caso em mesa a presença do alegado fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, não se nota nos autos elementos que efetivamente permitam identificar as publicações do representado em rede social na internet como propaganda eleitoral extemporânea, apenas por enaltecer o seu trabalho e as suas qualidades pessoais e sem pedido expresso de votos, já que autorizado pelo caput do art.36 da Lei 9.504/97. Outro entendimento, a meu ver, configurar-se-ia restrição indevida à liberdade de expressão do representado, veementemente rechaçada por nossa ordem constitucional.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Como não estamos em período eleitoral, NOTIFIQUEM-SE os representados, entregando-lhes cópia da representação e dos documentos que a instruem, a fim de que, caso queiram, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ofereçam suas respectivas defesas (artigo 96 da Lei 9.504/97).

Após a apresentação das defesas, vista ao Ministério Público Eleitoral para a manifestação.

Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se.

Fazenda Rio Grande, data da assinatura digital”.

12. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

13. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

14. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo



*regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.*

4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

15. Da análise detida dos autos de Representação e da decisão atacada não se extrai a ilegalidade ou a teratologia apontada pelo impetrante.

16. Com efeito, a autoridade judiciária indicada como coatora declinou de maneira fundamentada as razões pelas quais indeferiu o requerimento do impetrante, diga-se, com correção.

17. Verificando a página do *Facebook* do pré-candidato, ora inquinada, relativa às postagens colacionadas nos autos, inexiste propaganda eleitoral que transponha os permissivos legais do artigo 36-A da Lei nº9.504/97, que elasteceu severamente os atos de pré-campanha, permitindo a divulgação da pré-candidatura na internet, com a exaltação das qualidades do futuro concorrente, bem ainda as razões pelas quais seria a melhor opção do eleitorado.

18. Ademais, este entendimento está consoante com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART.36-A DA LEI Nº9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art.36-A da Lei nº9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei). 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art.36-A pela Lei nº13.165/2015.



3. *Agravo regimental desprovido (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº924 - VÁRZEA PAULISTA - SP. Acórdão de 26/06/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto .Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ÁUDIO. DIVULGAÇÃO POR CARRO DE SOM, REDES SOCIAIS E MENSAGENS VIA WHATSAPP. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART.36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art.36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. 2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SE que os recorridos limitaram-se a divulgar áudio - por meio de carro de som, redes sociais e mensagens via WhatsApp - com o seguinte teor: "[...] seu irmão vai ser prefeito e você nosso deputado, Luciano meu amigo, Itabaiana está contigo e Deus está do nosso lado [...]" (fl. 67v). 3. Agravo regimental desprovido (Recurso Especial Eleitoral nº4346, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/08/2018).

19. Outrossim, na página impugnada não consta nenhuma inscrição com pedido explícito ou expresso de voto. O *slogan* da campanha **#VamosJuntos**, em princípio, não caracteriza tal pedido, de acordo com jurisprudência deste Regional e TSE. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais". 5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art.36-A da Lei nº9.504/1997. 7. Agravo interno a que se nega provimento (Recurso Especial Eleitoral nº060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART.36-A DA LEI Nº9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO

DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária. 3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art.36-A da Lei nº9.504/97, com a redação dada pela Lei nº13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019). 4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados. 5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido (Recurso Especial Eleitoral nº28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13).

20. Observo, inclusive, que o *slogan* #VamosJuntos está vinculado à coletividade de eventuais candidatos do partido e não especificamente a algum dos candidatos, não cabendo ser caracterizado como pedido explícito de votos. Ademais, a repetição não é exaustiva e tampouco sua escrita se destaca excessivamente das demais, sendo uma linguagem mais informal e jovem, comum nas redes sociais (a exemplo de "#TamoJunto"), o que pode indicar a aproximação do pré-candidato com o eleitorado, mas não o pedido de voto expresso.

21. Mister ressaltar que o indeferimento da liminar da Representação e deste mandado de segurança, não está a validar todo o conteúdo da página impugnada ou de futuras publicações realizadas em desrespeito ao disposto na norma inserta no artigo 36-A da Lei das Eleições e demais dispositivos legais aplicáveis às campanhas e pré-campanhas.

22. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

23. **ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra "a", do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

24. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

25. Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

26. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 20/08/2020 18:13:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082018130119100000008778092>
Número do documento: 20082018130119100000008778092

Num. 9272766 - Pág. 10